

Decreto do Governo n.º 12/84
Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República do Zaire

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República do Zaire, assinado em Lisboa em 16 de Dezembro de 1983, cujo texto em português e francês vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1984. - Mário Soares - Carlos Alberto da Mota Pinto - Jaime José Matos da Gama.

Assinado em 26 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

ACORDO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A
REPÚBLICA DO ZAIRE

A República Portuguesa, por um lado, e a República do Zaire, por outro,

Conscientes da existência de profundos laços históricos e culturais entre os povos dos dois países desde o século XV e do interesse que os dois povos têm em comum na difusão e desenvolvimento das respectivas culturas;

Desejosas de desenvolver a cooperação entre os dois países nos domínios da cultura, arte, ciência e técnica, de maneira a contribuir para o reforço das relações amigáveis entre os dois povos;

Com base na aceitação mútua da originalidade das características específicas das culturas dos dois povos;

Tendo em conta a Convenção Geral de Cooperação, assinada em Lisboa, em 16 de Dezembro de 1983;

decidiram concluir o presente Acordo.

ARTIGO 1.º

As Partes Contratantes procurarão desenvolver a sua cooperação nos planos cultural, científico, educativo, artístico e literário, bem como nos domínios do artesanato, informação, rádio, televisão, cinema, juventude e desportos.

Para o efeito, procederão à realização de:

- a) Conferências, colóquios e outras reuniões de carácter científico;
- b) Exposições artísticas, bibliográficas e outras;
- c) Intercâmbio de grupos artísticos, designadamente musicais, de teatro, de dança e de folclore;
- d) Ciclos ou festivais de cinema;
- e) Intercâmbio de filmes, de programas de rádio e televisão, de gravações em disco ou noutro material, de livros, de outras publicações, de documentação didáctica e de publicações de carácter científico, cultural ou técnico;
- f) Visitas de estudo e de informação, individuais ou em grupo, e participação em congressos e outras reuniões de escritores, historiadores, artistas, professores, cineastas, técnicos e outras personalidades representativas destes domínios;
- g) Intercâmbio de investigadores e especialistas, individualmente ou integrados em missões.

ARTIGO 2.º

Cada uma das Partes Contratantes promoverá o intercâmbio dos materiais necessários à concretização e desenvolvimento daqueles princípios.

ARTIGO 3.º

Cada uma das Partes Contratantes favorecerá no seu território as actividades comemorativas das festas nacionais e acontecimentos importantes da outra.

ARTIGO 4.º

Cada uma das Partes Contratantes deverá favorecer, de acordo com a sua legislação na matéria e segundo as modalidades a fixar

posteriormente, a criação e a instalação, no seu território, de instituições culturais da outra Parte.

O termo «instituição» designa os centros e instituições culturais, escolas, bibliotecas e outros organismos que se dediquem exclusivamente a actividades correspondentes aos objectivos do presente Acordo.

ARTIGO 5.º

As duas Partes Contratantes acordaram em encorajar e facilitar, nomeadamente:

- a) A concessão de bolsas de estudo, de estágios e de aperfeiçoamento aos estudantes ou estagiários designados pela outra Parte;
- b) O estudo das condições que permitam o reconhecimento, para fins profissionais ou académicos, de certificados, diplomas e títulos universitários emitidos nos dois países;
- c) O estabelecimento de contactos entre as respectivas universidades e bibliotecas, no âmbito de acordos específicos a serem celebrados entre os respectivos organismos interessados.

ARTIGO 6.º

As duas Partes Contratantes facilitarão o desenvolvimento das relações entre os museus, bibliotecas e arquivos dos dois países.

ARTIGO 7.º

As duas Partes Contratantes favorecerão o desenvolvimento do intercâmbio de jovens, assim como do intercâmbio no domínio dos desportos e da educação física.

ARTIGO 8.º

As duas Partes Contratantes fiscalizarão e impedirão a saída de obras de arte ou espécies documentais de valor histórico ou patrimonial, contribuindo assim para a salvaguarda e conservação do património cultural de cada país.

ARTIGO 9.º

Para execução do presente Acordo será constituída uma comissão mista. Competir-lhe-á apresentar sugestões, recomendações e

pareceres às Partes Contratantes, tendo em vista a elaboração de programas de intercâmbio, e reunir-se-á, pelo menos, uma vez de 3 em 3 anos, alternadamente em Portugal e no Zaire.

ARTIGO 10.º

O presente Acordo é celebrado por 5 anos, renováveis tacitamente por igual período, excepto se uma das Partes Contratantes exprimir o desejo de o denunciar, mediante notificação escrita dirigida à outra Parte, 3 meses antes da data do termo do período de validade do presente Acordo.

Em caso de denúncia deste Acordo por uma ou outra Parte Contratante, a situação de que gozem os vários beneficiários do Acordo manter-se-á até ao fim do respectivo ano em curso.

ARTIGO 11.º

O Acordo entrará em vigor à data da troca dos instrumentos de ratificação.

Feito em Lisboa em 16 de Dezembro de 1983, em 2 originais, em língua portuguesa e francesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Jaime José Matos da Gama.

Pelo Conselho Executivo da República do Zaire:

O Comissário de Estado para os Negócios Estrangeiros e para a Cooperação Internacional, Umba-di-Lutete, membro do comité central do MPR.